

Art. 4.º — 1 — As designações das categorias do pessoal a que se refere o artigo 2.º serão as existentes nos diplomas orgânicos em vigor na Marinha, no Exército ou na Força Aérea, ou os que vigoram para a função pública, designadamente as constantes no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou ainda as que existam noutros departamentos do Estado cujos vencimentos do respectivo pessoal correspondam aos estabelecidos por aquele diploma.

2 — Se houver necessidade de recorrer a categorias existentes nos estabelecimentos fabris da Marinha ou dos outros ramos das forças armadas, proceder-se-á ao reajustamento dos respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros do Decreto-Lei n.º 49 410, mas sempre em conformidade com o estabelecido no número seguinte.

3 — As modificações da designação de categoria serão feitas sem que haja aumento de vencimento, ordenado ou salário.

Art. 5.º — 1 — A colocação nos quadros do pessoal a que se refere o artigo 2.º será efectuada sem prejuízo da posição de antiguidade do pessoal já existente nos mesmos e, em todos os casos, à esquerda do elemento mais moderno da respectiva categoria dos actuais quadros.

2 — Para efeito de ordenamento entre si, o pessoal contratado além do quadro e o pessoal eventual serão, em cada quadro, considerados globalmente, tomando-se em consideração apenas o tempo de serviço prestado na respectiva categoria. Em caso de igualdade de tempo, ficarão à frente os elementos que possuam melhores habilitações literárias ou profissionais, quando estas últimas sejam exigíveis.

3 — Para efeito de acesso ou de promoção normal, no futuro, a antiguidade na categoria do pessoal que ingressa nos quadros ou passa a supranumerário em virtude deste diploma contar-se-á somente a partir do referido ingresso ou da passagem a supranumerário.

4 — O pessoal a que se refere o número anterior não poderá, depois do ingresso no quadro ou na situação de supranumerário, ascender a categoria superior se não possuir as habilitações literárias exigíveis, salvo até à categoria de segundo-oficial ou outra de letra correspondente, ou até à categoria em que aquela possa vir a ser reclassificada.

Art. 6.º O ingresso nos quadros ou na situação de supranumerário do pessoal a que se refere o artigo 2.º produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República* de cada uma das listas nominativas previstas no artigo 3.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal contratado além do quadro e eventual que se encontra em categoria superior à de ingresso e que não possa ser integrado nos quadros, em virtude do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 2.º, passará à situação de supranumerário permanente.

2 — O acesso do pessoal na situação de supranumerário processar-se-á nos mesmos termos do acesso do pessoal do quadro, ocorrendo o mesmo sempre que, nas listas de classificação ou ordenamento, nos casos de cursos ou concursos, ou nas respectivas listas de antiguidades, nos casos de promoção por antiguidade, se dê vaga para o candidato do quadro que se lhe siga na respectiva classificação ou posição.

3 — Os casos em que se verifique impossibilidade de aplicação das regras previstas no número anterior

serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 8.º Ao pessoal existente, contratado ou assalariado nos termos da alínea e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, que venha a ingressar no quadro mediante a lista nominativa prevista no n.º 1 do artigo 3.º, será abonada a diferença entre a soma do vencimento ou salário com as diuturnidades que lhe competirem e o ordenado auferido anteriormente ao ingresso no quadro, enquanto o valor deste ordenado não for atingido.

Art. 9.º — 1 — Como complemento das medidas estabelecidas por este diploma, poderão, por meio de portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, com a concordância do Ministro das Finanças quando haja agravamento de encargos, ser feitas as alterações julgadas necessárias para o reajustamento, tanto do QPCM como do QPCIH e do QPCISN, incluindo a criação de novas categorias ou a modificação dos efectivos das existentes, não devendo, todavia, ser excedido o total global de lugares de cada quadro.

2 — Na portaria prevista no n.º 1 deste artigo, poderão, igualmente, ser dadas novas designações aos grupos profissionais dos quadros e reformular-se a sua ordenação, quando tal se justifique.

Art. 10.º Os proventos originados pelo disposto no artigo anterior recairão exclusivamente em pessoal do respectivo quadro e serão feitos com base em cursos, concursos ou na antiguidade, consoante for estabelecido por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante informação dos serviços competentes.

Art. 12.º No ano corrente, para execução deste decreto-lei, de que não resulta agravamento de encargos, far-se-á o reforço das verbas relativas a pessoal dos quadros por contrapartida de correspondentes anulações nas verbas que venham suportando os encargos com o pessoal abrangido por este diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Dezembro de 1977.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 323/77

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara que não tem competência para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/77, aprovado pelo Governo Regional dos Açores em plenário de 8 de Setembro de 1977, por considerar não abrangidos pelo n.º 4 do artigo 235.º da Constituição dos decretos regulamentares regionais.

Aprovada em Conselho da Revolução, 16 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.